



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CALUMBI
CASA VEREADORA LUIZA FERRAZ DE LIMA
Rua Elizeu de Melo Neto, 20 - Centro - Fone: (87) 3845-1233
CNPJ: 02.422.196/0001-38

LEI Nº 582/2013

EMENTA: Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público de Pré-Escolar, Ensino Fundamental do MUNICÍPIO DE CALUMBI

O Prefeito do Município de Calumbi, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Calumbi aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei, denominada Estatuto do Magistério Público do MUNICÍPIO DE CALUMBI, estrutura, organiza e disciplina a situação jurídica do Pessoal do Magistério vinculado a Administração Municipal Direta.

Art. 2º - O exercício das funções do magistério público tem como espaço de intervenção o campo educacional, na perspectiva da construção de uma escola pública democrática e de qualidade, reconhecendo a educação como direito social básico.

TÍTULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DAS CARREIRAS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO

Art. 3º - O Quadro de Pessoal do Magistério Público compreende a carreira do magistério público de pré-escolar e do Ensino Fundamental de 1º a 5º ano, e a carreira do magistério público de Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano.

Art. 4º - A carreira do magistério público de pré-escolar e do Ensino Fundamental de 1º a 5º ano e o agrupamento das classes do cargo público de professor de pré-escolar e do Ensino Fundamental de 1º a 5º ano.



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CALUMBI
CASA VEREADORA LUIZA FERRAZ DE LIMA
Rua Elizeu de Melo Neto, 20 - Centro - Fone: (87) 3845-1233
CNPJ: 02.422.196/0001-38

Art. 5º - A carreira do magistério público do Ensino Fundamental de 6º a 9º ano e o agrupamento do cargo público de professor do Ensino Fundamental de 6º a 9º ano.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO

Art. 6º - As funções do magistério público compreendem o exercício da regência de classe e de atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte as atividades de ensino, e que requerem formação específica.
§ 1º - A regência de classe será exercida em escolas públicas registradas e com Cadastro no Censo Escolar.
§ 2º - A execução de atividades técnico-pedagógicas se dará em escolas, centros de ensino, de reabilitação e de educação especial, e em equipes centrais da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º - São atribuições do professor em regência de classe:

- I - planejar e ministrar aulas, coordenando o processo de ensino e aprendizagem nos diferentes níveis de ensino;
- II - elaborar e executar programas educacionais;
- III - selecionar e elaborar o material didático utilizado no processo ensino-aprendizagem;
- IV - organizar a sua prática pedagógica, observando o desenvolvimento do conhecimento nas diversas áreas, as características sociais e culturais do aluno e da comunidade em que a unidade de ensino se insere, bem como as demandas sociais conjunturais;
- V - elaborar, acompanhar e avaliar projetos pedagógicos e propostas curriculares;
- VI - participar do processo de planejamento, implementação e avaliação da prática pedagógica e das oportunidades de capacitação;
- VII - organizar e divulgar produções científicas, socializando conhecimentos, saberes e tecnologias;
- VIII - desenvolver atividades de pesquisa relacionadas à prática pedagógica;
- IX - contribuir para a interação e articulação da escola com a comunidade.
- X - acompanhar e orientar estágios curriculares.

Art. 8º - São atribuições do professor no exercício de atividades técnico-pedagógicas:

- I - acompanhar e apoiar a prática pedagógica desenvolvida na escola;
- II - estimular atividades artísticas, culturais e esportivas na escola;
- III - localizar demandas de capacitação em serviço e de formação continuada;
- IV - programar e executar capacitação em serviço;
- V - participar da formulação e aplicação do processo de avaliação escolar;
- VI - acompanhar a dinâmica escolar e coordenar ações inter-escolares;
- VII - supervisionar a vida escolar do aluno;
- VIII - zelar pelo funcionamento regular da escola;



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CALUMBI
CASA VEREADORA LUIZA FERRAZ DE LIMA
Rua Elizeu de Melo Neto, 20 - Centro - Fone: (87) 3845-1233
CNPJ: 02.422.196/0001-38

- IX - assessorar o processo de definição do planejamento de políticas educacionais, realizando diagnóstico, produzindo, organizando e analisando informações;
- X - promover a divulgação, monitorar e avaliar a implementação das políticas educacionais;
- XI - realizar avaliação psico-pedagógica e prestar atendimento aos alunos portadores de deficiência;
- XII - Elaborar e aplicar bimestralmente avaliações para diagnosticar o rendimento educacional do aluno;
- XIII - Fornecer a cada término do ano letivo à Secretaria Municipal de Educação, e esta ao Departamento De Pessoal, um parecer conclusivo sobre o rendimento profissional do professor em regência de classe que servirá como critério de avaliação de desempenho descrito no artigo 19, § 1 da LEI nº 536/2010, de 22/02/2010 (PCC);
- XIV - Deverá ser considerado para fins de preenchimento do parecer conclusivo de que trata o parágrafo anterior os seguintes itens: assiduidade, pontualidade, compromisso e responsabilidade em regência de classe e em aula-atividade, entrega de documentos em datas pré-estabelecida, total de faltas e substituições, respeito ao próximo, resultado igual ou superior a 65% (sessenta e cinco) do rendimento educacional da turma, entre outros fatores relevantes para a qualidade da Educação Municipal;

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO E DO ACESSO

Art. 9º - Serão exigidos cursos específicos em nível de Especialização, lato-sensu - com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula:

- I - dos professores que pretendam atuar com alunos matriculados em classe especial;
- II - dos professores que pretendam reger a disciplina de Arte, que tenham Licenciatura Plena em outras áreas da educação.

Parágrafo único - A qualificação de que trata este artigo somente será reconhecida quando o servidor a obtiver em instituições de ensino superior reconhecidas pelo Poder Público.

Art. 10 - As funções técnico-pedagógicas (Planejamento, Supervisão, Coordenador Educacional, Inspeção, Orientador Educacional) serão exercidas por professor com mínimo 5 (cinco) anos na regência de classe.

§ 1º - A designação para o exercício de atividades técnico-pedagógicas se fará mediante nomeação pelo Chefe do Poder Executivo entre os que compõem o quadro efetivo dos profissionais do magistério.

§ 2º - O professor readaptado poderá desenvolver atividades-técnico-pedagógicas, para tanto devendo cumprir a exigência prevista no "caput" deste artigo no prazo máximo de 3 (três) anos, sendo lotado para o desempenho da função de acordo com a necessidade do serviço.



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CALUMBI
CASA VEREADORA LUIZA FERRAZ DE LIMA
Rua Elizeu de Melo Neto, 20 - Centro - Fone: (87) 3845-1233
CNPJ: 02.422.196/0001-38

TÍTULO III
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 11 - O regime de trabalho do professor do Serviço Público do Estado de Pernambuco e fixado em hora-aula, independente da função que exerça e do nível de ensino em que atue.
Parágrafo único - A carga horária do professor terá duração de 30 (trinta) horas-aula semanal, correspondente a 150 (cento e cinquenta) horas-aulas mensais e a duração máxima de 40 (quarenta) horas-aula semanal, correspondente a 200 (duzentas) horas-aulas mensais, podendo haver complementação ou redução de carga horária.

Art. 12 - A duração da hora-aula em qualquer dos turnos diurnos de trabalho, quer na regência ou na execução de atividades técnico-pedagógicas, será de 50 (cinquenta) minutos.
Parágrafo único - Será de 40 (quarenta) minutos a duração da hora-aula prestada pelo professor em regência de classe, quando em turno noturno.

Art. 13 - Compõem a carga horária de professor regente:

I - horas-aula em regência de classe;

II - horas-aula atividade;

§ 1º - As horas-aula atividade corresponderão a 30% (trinta por cento) da carga horária total do professor, para docentes que desenvolvam suas atividades em classes da Educação Infantil e de 1º a 9º ano do Ensino Fundamental.

§ 2º - A hora-aula em regência de classe e a atividade de ensino-aprendizagem desempenhada em sala de aula na escola ou em espaço pedagógico correlato.

§ 3º - A hora-aula atividade compreende as ações de preparação, acompanhamento e avaliação de prática pedagógica e inclui:

- a) elaboração de planos de atividades curriculares, provas e correção de trabalhos escolares;
- b) participação em eventos, reflexão da prática pedagógica, estudos, debates, avaliações, pesquisas e trocas de experiências;
- c) aprofundamento da formação docente;
- d) participação em reuniões de pais e mestres e da comunidade escolar;
- e) atendimento pedagógica a alunos e pais.

Art. 14 - O professor regente planejará anualmente a utilização de suas horas-aula atividade, devendo desenvolvê-las na escola e/ou em um local pré-estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CALUMBI
CASA VEREADORA LUIZA FERRAZ DE LIMA
Rua Elizeu de Melo Neto, 20 - Centro - Fone: (87) 3845-1233
CNPJ: 02.422.196/0001-38

Art. 15 - Será admitido o desempenho de até 50% (cinquenta por cento), das horas atividades fora da escola, dos professores localizados em unidades de ensino em que não existam biblioteca, sala de professor e material didático-pedagógico.

Art. 16 - O professor desempenhará a sua carga em uma única escola sempre que houver disponibilidade de vaga para disciplina para qual se encontre habilitado;

§ 1º Quando ocorrer disponibilidade de carga horária para uma disciplina em qualquer das unidades de ensino de rede municipal, terá a preferência para lotação o professor que:

- a) possua habilitação específica;
- b) conte com maior tempo de lotação na própria escola;
- c) exerça, por maior lapso de tempo, serviço no magistério público municipal.

§ 2º - A precedência para lotação, dar-se-á sempre em favor do professor que já possua parte de sua carga horária na própria escola.

Art. 17 - O professor que faltar até 10% (dez por cento) da respectiva carga horária mensal poderá ter faltas abonadas, desde que as compense no prazo de até 30 (trinta) dias contados da última falta.

§ 1º Para fins deste artigo considera-se:

- a) 40 (quarenta) horas-aulas semanais = 14 horas-aula mensais.
- b) 30 (quarenta) horas-aulas semanais = 10 horas-aula mensais.

§ 2º - Cada 03 (três) atrasos ou saídas antecipadas de 15 (quinze) minutos, durante o curso de um mesmo mês, será contado como uma falta, podendo ser abonada se os mesmos forem compensados, em um só dia, na forma disposta no "caput" deste artigo.

§ 3º - As faltas não abonadas e não compensadas serão descontadas do tempo de serviço.

Art. 18 - O professor que exercer atividade técnico-pedagógica de monitoramento da prática pedagógica docente deverá prestar parte de sua carga horária semanal em unidade de ensino.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES

CAPÍTULO I
DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 19 - Além dos direitos previstos nas normas gerais aplicáveis ao servidor público, são direitos específicos dos ocupantes dos cargos das carreiras do magistério:



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CALUMBI
CASA VEREADORA LUIZA FERRAZ DE LIMA
Rua Elizeu de Melo Neto, 20 - Centro - Fone: (87) 3845-1233
CNPJ: 02.422.196/0001-38

- I - perceber remuneração de acordo com o cargo para o qual foi nomeado o nível de formação, o tempo de serviço e o regime de trabalho;
- II - participar de oportunidades de capacitação/formação que auxiliem e estimulem a melhoria do seu desempenho profissional, propiciando a ampliação dos seus conhecimentos;
- III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático-pedagógico suficiente e adequado e de informações educacionais e bibliográficas que permitam desempenhar com qualidade suas atribuições;
- IV - reunir-se no local e horário de trabalho para tratar de assuntos e interesse da educação e da profissão, desde que haja anuência prévia da chefia imediata;
- V - participar de congressos, seminários, cursos e outros eventos referentes à educação;
- VI - ter acesso a todo acervo legal e dados referentes a sua situação funcional e a organização profissional.

Art. 20 - Ao professor afastado de regência de classe por motivo de doença impeditiva ao exercício da função, comprovada por Junta Médica do Município, serão assegurados todos os direitos e vantagens.

Parágrafo Único - O professor readaptado será lotado na função para a qual for designado a partir da publicação da portaria que assim o determinar, no órgão oficial.

Art. 21 - Superado o motivo que der causa a readaptação de que trata o artigo anterior, o servidor reverterá ao exercício da regência de classe.

CAPÍTULO II
DAS FÉRIAS

Art. 22. O professor gozará anualmente trinta dias de férias.

Parágrafo único - Fica assegurado recesso escolar preferencialmente entre o primeiro e o segundo semestre de cada ano, a ser fixado pela SME.

Art. 23. Os demais profissionais do magistério gozaram trinta dias de férias por ano, obedecendo ao calendário estabelecido pela SME.

CAPÍTULO III
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 24 - O professor em regência de classe será substituído em suas faltas, impedimentos, licenças ou afastamentos por professor de igual ou superior habilitação, vinculado ao Magistério Público, que permanecerá apenas enquanto perdurar a situação que deu causa.

§ 1º - Em caso de falta ou impedimento inferior a 5 (cinco) dias consecutivos, o professor obriga-se a efetuar a compensação das aulas.



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CALUMBI
CASA VEREADORA LUIZA FERRAZ DE LIMA
Rua Elizeu de Melo Neto, 20 - Centro - Fone: (87) 3845-1233
CNPJ: 02.422.196/0001-38

§ 2º - Tratando-se de falta, impedimento, licença ou afastamento por período igual ou superior a 5 (cinco) dias consecutivos, caberá a direção da escola e a Secretaria Municipal de Educação, efetuar a substituição.

§ 3º - Na impossibilidade de atender-se ao disposto no "caput" deste artigo, o professor em regência de classe poderá ser efetuado:

- I - por professor contratado por prazo determinado;
- II - por estagiário.

Art. 25 - O professor terá direito em substituições sem justa causa, até 10% (dez por cento) da respectiva carga horária mensal desde que os substitutos estejam munidos dos materiais pedagógicos e planejamentos condizentes com as aulas que serão ministradas.

§ 1º Para fins deste artigo considera-se:

- a) 40 (quarenta) horas-aulas semanais = 14 horas-aula mensais.
- b) 30 (quarenta) horas-aulas semanais = 10 horas-aula mensais.

§2º Ultrapassando as substituições em que trata esse artigo, as mesmas serão vistas como faltas e seguirá os critérios estabelecidos pelo artigo 19, §1 e §2 desta LEI.

Art. 26 - Na hipótese da substituição de professor se dar por profissional contratado por tempo determinado ou estagiário, ficará esta limitada ao período máximo de 11 (onze) meses.

CAPÍTULO IV

DOS AFASTAMENTOS

Art. 27 - Ao professor será concedido afastamento sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, além dos assegurados pela legislação em vigor, para os seguintes fins:

- I - participar de congressos, seminários, encontros, cursos, atividades sindicais e outros eventos relacionados a atividade docente ou técnico-pedagógica respectiva, desde que devidamente autorizado, pela Secretaria Municipal de Educação;

Parágrafo único - O professor afastado para participar de cursos reconhecidos pelo Poder Público fica obrigado, quando da sua conclusão, a permanecer em exercício no magistério público municipal por período idêntico ao do afastamento.



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CALUMBI
CASA VEREADORA LUIZA FERRAZ DE LIMA
Rua Elizeu de Melo Neto, 20 - Centro - Fone: (87) 3845-1233
CNPJ: 02.422.196/0001-38

CAPÍTULO V
DA REMOÇÃO

Art. 28 - O professor poderá ser removido a pedido ou por necessidade do serviço.

Parágrafo único - A remoção do professor, a pedido, somente se efetivará no início de cada semestre letivo, ressalvados os casos excepcionais previstos em lei.

Art. 29 - A remoção do professor, a pedido, far-se-á mediante critérios fixados no PCC e em especial: os seguintes critérios de prioridade:

- I - ser o mais antigo no exercício do Magistério;
- II - ser o mais tempo de serviço prestado na escola;
- III - ser o mais idoso.

CAPÍTULO VI
DOS DEVERES

Art. 30 - São deveres constantes do professor, além daqueles fixados no PCC:

- I - conhecer a legislação educacional;
- II - ensinar de forma atualizada os conteúdos curriculares definidos para cada nível de ensino;
- III - respeitar ao aluno como sujeito principal do processo educativo e comprometer-se com o avanço do seu desenvolvimento e aprendizagem;
- IV - acompanhar a produção de conhecimentos, de saberes e de bens culturais;
- V - participar das diversas atividades inerentes ao processo educacional;
- VI - empenhar-se na utilização de métodos educativos e democráticos que promovam o processo sócio-político-cultural da comunidade;
- VII - comparecer ao trabalho com assiduidade e pontualidade, cumprindo responsabilmente suas funções;
- VIII - atuar de forma coletiva e solidária com a comunidade;
- IX - lutar para que os objetivos da educação brasileira atendam aos interesses e necessidades da população;
- X - contribuir para a construção de uma nova escola e uma nova sociedade.
- XI - Entregar no tempo determinado pela Secretaria de Educação documentos relevantes como atas, fichas de acompanhamento, diário de classe e outros considerados relevantes para um bom andamento da educação.



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CALUMBI
CASA VEREADORA LUIZA FERRAZ DE LIMA
Rua Elizeu de Melo Neto, 20 - Centro - Fone: (87) 3845-1233
CNPJ: 02.422.196/0001-38

Art. 36 - O dia 15 de outubro ficará dedicado ao professor, sendo considerado, para aqueles que exercem os cargos que compõem as carreiras do magistério público, como feriado.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 37 - A hora-aula do professor de qualquer das carreiras do magistério público, nas escolas que possuam turno intermediário, será de 40 (quarenta) minutos.

Art. 38 - Nas escolas da rede pública municipal de ensino o professor de Educação básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental de 1º a 5º ano), Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial terá obrigatoriamente regime de trabalho de 150 (cento e cinquenta) horas-aula, sendo 30% (trinta por cento) de horas-aula atividade.

Art. 39 - O parecer conclusivo que trata o artigo 8º, parágrafo XIII desta Lei, será utilizado como critério para a avaliação de desempenho descrito no Artigo 19, § 1 da Lei nº 536/2010, de 22/02/2010 (PCC)

Art. 40 - O professor em regência de classe para ter direito a progressão vertical de que trata o Artigo 19, § 1 da LEI nº 536/2010, de 22/02/2010 (PCC) deverá apresentar no mínimo 65% de rendimento no parecer conclusivo descrito o artigo 8º desta Lei.

Art. 41 - Ficam revogados os seguintes dispostos da Lei nº 536/2010, de 22/02/2010 (PCC):

I - No artigo 10, § II da Lei nº 536/2010, de 22/02/2010 (PCC)

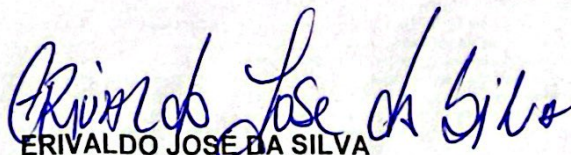
II - Artigo 17 da Lei nº 536/2010, de 22/02/2010 (PCC).

III - No artigo 43, § I, II e III da Lei nº 536/2010, de 22/02/2010 (PCC).

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário.

Calumbi, 05 de fevereiro de 2013


ERIVALDO JOSÉ DA SILVA
Prefeito